

TC/016795/2021

Objeto: Denúncia em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico de nº 02/2021/CRS-SE, cujo objeto é a aquisição de material médico hospitalar, eletrodos e baterias para utilização em unidades de saúde da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste (Ouvidoria 02508.2021.001612-68 - Fala.BR)

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde, Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, Sedit Itaquera-Nefrologia, Diálise e Transplante Ltda., Texas Import Comércio Importação e Exportação Ltda., Alpha Centuri Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais Ltda.

Relator: Eduardo Tuma

Competência: Pleno

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Texas Import Comércio Importação e Exportação Ltda., recebida por meio do Memorando nº 085/2021 da Ouvidoria desta Corte, narrando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 02/2021 realizado pela Coordenadoria Regional de Saúde do Sudeste, envolvendo a empresa Alpha Centauri Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais Eireli, vencedora dos itens 02, 03, 04 e 05 do referido certame, tendo por objeto a aquisição de material médico hospitalar, eletrodos e baterias, conforme documentação anexada às peças 02/04 dos autos.

Em linhas gerais, a Denunciante se insurge contra as seguintes ilegalidades ocorridas na condução do referido certame: impossibilidade da Denunciada ser revendedora da Marca Philips (item 2.1), inexistência de contratação pública anterior envolvendo baterias médicas (item 2.2), erros formais e indícios de fraude em atestados de capacidade técnica apresentados (item 2.3) e adjudicação irregular do objeto da licitação (item 2.4).

Posteriormente, a Origem se manifestou (peças 21/22).

Após exame documental, a Auditoria (peça 25) entendeu pela parcial procedência da denúncia, ou seja, procedentes os subitens 2.1 e 2.3; improcedente o subitem 2.2 e parcialmente procedente o subitem 2.4, sendo procedente quanto à intempestividade de atualização da adjudicação do certame no Sistema Comprasnet e improcedente quanto à ausência de submissão do recurso à autoridade competente.

Em seguida, a SMS manifestou-se (peças 41/42).

Instada a se manifestar, a Auditoria concluiu no sentido da parcial procedência desta Denúncia (peça 46).

A SMS apresentou resposta às peças 52/53 dos autos.

Após análise da resposta oferecida pela SMS, a Auditoria reiterou o entendimento exarado nas manifestações anteriores (peça 57).

Com amparo nos exames técnicos (peça 25, 46 e 57), a AJ (peça 61) opinou pela parcial procedência desta Representação, tendo em vista a confirmação das irregularidades narradas nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 pela Denunciante, sem prejuízo das recomendações que o Exmo. Conselheiro Relator considerar pertinentes. Sugeriu ainda, a intimação da empresa Alpha Centauri Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais – Eireli, na pessoa de seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do conteúdo desta Denúncia, em respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, para que não seja arguida eventual tese de nulidade processual.

À peça 72 dos autos, a empresa Contratada (Alpha Centauri Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais – Eireli) apresentou resposta, sendo submetida à análise da Auditoria, que apresentou as seguintes constatações (peça 76): Procedentes os subitens 2.1 e 2.3; Parcialmente procedente o subitem 2.4, sendo procedente quanto à intempestividade de atualização da adjudicação do certame no Sistema Comprasnet e improcedente quanto à ausência de submissão do recurso à autoridade competente e Improcedente o subitem 2.2.

Na sequência, a PFM sugeriu a intimação da Alpha Centauri Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais – Eireli (peça 79).

Instada novamente a se manifestar, a AJ (peça 81) opinou pela parcial procedência desta Denúncia, tendo em vista a confirmação dos fatos narrados pela Denunciante constantes nos itens 2.1 e 2.3 da inicial e, de forma parcial, com relação ao item 2.4 da inicial.

Por fim, a PFM (peça 85) opinou pelo conhecimento da Denúncia em apreço e, quanto ao mérito, por sua total improcedência.

É o relatório.

Preliminarmente, entendo que a Denúncia *sub examine* preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno, bem como do art. 31 da Lei Orgânica, ambos deste E. Tribunal de Contas.

Com relação ao mérito da Denúncia, em suma, a Denunciante se insurge contra ilegalidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico nº 02/2021, que podem ser sintetizadas da seguinte forma: impossibilidade da Denunciada ser revendedora da Marca Philips (item 2.1 da inicial), inexistência de contratação pública anterior envolvendo baterias médicas (item 2.2 da inicial), erros formais e indícios de fraude em atestados de capacidade técnica apresentados (item 2.3 da inicial) e adjudicação irregular do objeto da licitação (item 2.4 da inicial).

Após regular instrução, com oferecimento das defesas apresentadas pela Origem e Contratada, a AUD concluiu pela procedência parcial da Denúncia: procedentes os subitens 2.1 e 2.3; parcialmente procedente o subitem 2.4, sendo procedente quanto à intempestividade de atualização da adjudicação do certame no Sistema Comprasnet e improcedente quanto à ausência de submissão do recurso à autoridade competente e improcedente o subitem 2.2.

Tal posicionamento foi acompanhado pela AJ, concluindo igualmente pela parcial procedência da presente Denúncia.

Em relação ao **item 2.2 (inexistência de contratação pública anterior envolvendo baterias médicas)** a Denunciante questiona a ausência de contratações públicas relativas aos atestados apresentados, fornecidos apenas por entes privados podendo, dessa forma, ser um indício de incapacidade de fornecimento.

A Auditoria considerou que a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado está de acordo com a cláusula 11.5.4 “a” do Edital e com o artigo 30, §4º da LF 8.666/931, não representando irregularidade, por si só, a ausência de apresentação de atestados fornecidos por ente público.

Pelo exposto, entendo que não há questão jurídica a ser acrescida sobre este aspecto.

A respeito do **item 2.1 (impossibilidade da Denunciada ser revendedora da Marca Philips)**, a Denunciante entende não ser possível que a empresa Alpha tenha fornecido equipamentos da fabricante Phillips Brasil, dada a impossibilidade de aquisição interna do produto e dos custos necessários à sua importação, além do fato do preço ofertado pela vencedora ser impraticável.

Também alega irregularidade na decisão do recurso pela pregoeira, visto que considera improvável que a empresa Alpha tivesse os produtos em estoque e que o valor ofertado estaria abaixo do custo.

Após análise do item em comento, a AUD confirmou que não foi atestada a procedência dos produtos da referida fabricante e do cumprimento das características ofertadas na proposta, além de ter sido descumprida a previsão de exigência

de fornecimento de amostras para avaliação técnica, na esteira do questionado pela Denunciante.

De minha parte, entendo que em decorrência da manifestação da própria Philips, de que seus produtos não eram dirigidos à revenda, ponto fundamental da denúncia resta sem esclarecimento por parte do Poder Público que, mesmo ciente desta informação, não realizou qualquer diligência junto à fabricante ou ao fornecedor para esclarecer a situação denunciada e considerada pela Auditoria como procedente.

Ainda, conforme defesa apresentada, verifica-se que não foi trazido elemento esclarecedor de tal ponto e nenhum documento que ateste a procedência dos produtos pela empresa peticionária, de modo, que a questão permanece sem solução.

A respeito do **item 2.3 da inicial (erros formais e indícios de fraude em atestados de capacidade técnica apresentados)**, a defendente informa que recebeu o atestado de capacidade técnica da empresa MIRRA, de forma legítima, não obstante, como bem observado pela Especializada (peça 76), a SMS autuou o processo SEI 6018.2022/0037406-4, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades e de aplicar sanções à empresa Denunciada, diante da confirmação dos fatos narrados na inicial.

Assim, considerando que a Origem em sua defesa, descreveu uma sucessão de erros e omissões por parte de agentes incumbidos de realizar uma verificação documental rotineira dos licitantes vencedores e que permitiram a habilitação de uma empresa, com base em atestados emitidos com erros materiais grosseiros, acompanho os órgãos técnicos desta Corte, pela procedência deste item.

Por fim, quanto ao **item 2.4**, inobstante a defendente entenda se tratar de mera irregularidade formal, a inobservância do prazo pela Administração, ainda que na fase de adjudicação, ofende ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, opina-se pela parcial procedência desta Denúncia, tendo em vista a confirmação dos fatos narrados pela Denunciante constantes nos itens 2.1 e 2.3 da inicial e, de forma parcial, com relação ao item 2.4 (quanto à intempestividade de atualização da adjudicação do certame no Sistema Comprasnet), nos termos dos exames técnicos de peças 25, 46, 57 e 76 dos autos.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa
Senhoria.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

MARCELO DE MONTALVÃO E ALPOIM LOUZAS
Assessor de Controle Externo
OAB/SP 140.466